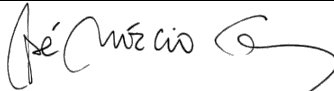




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000250/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/09/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o Programa Rede Verde de Juiz de Fora, destinado à formação de malha pública de infraestrutura verde por meio de Bosques de Bairro e Corredores Verdes Urbanos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Rede Verde de Juiz de Fora, destinado à formação progressiva de uma malha pública de infraestrutura verde urbana, integrada por Bosques de Bairro e Corredores Verdes Urbanos, com a finalidade de ampliar a cobertura vegetal, promover a conectividade ambiental, contribuir para a adaptação às mudanças climáticas e reduzir desigualdades socioambientais no território urbano.

Parágrafo único. O Programa Rede Verde constitui instrumento complementar das políticas municipais de arborização urbana, meio ambiente, planejamento territorial, drenagem, mobilidade, prevenção de riscos e adaptação às mudanças climáticas, sem alteração das competências administrativas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Rede Verde: malha integrada de infraestrutura verde formada pelos Bosques de Bairro, Corredores Verdes Urbanos e demais espaços públicos vegetados ou soluções baseadas na natureza que contribuam para sua continuidade ambiental;

II - Bosque de Bairro: microfloresta urbana implantada em área pública municipal, composta por vegetação diversificada e predominantemente nativa, destinada à formação ou recuperação de pequeno ecossistema florestal no território urbano e à constituição de núcleo vegetado da Rede Verde;

III - microfloresta urbana: formação vegetal de pequena escala e densidade superior à arborização urbana convencional, composta por espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas compatíveis com as condições ambientais locais;

IV - Corredor Verde Urbano: espaço ou sequência de espaços públicos vegetados, estruturados de forma linear e contínua ou funcionalmente conectada, destinados a promover a ligação entre os Bosques de Bairro, áreas verdes existentes e outros elementos da paisagem urbana;



V - corredor verde de eixo viário: Corredor Verde Urbano desenvolvido ao longo de ruas, avenidas, canteiros e demais espaços públicos associados ao sistema viário, destinado especialmente à arborização, ao sombreamento, à melhoria do microclima e à qualificação ambiental dos deslocamentos urbanos;

VI - corredor verde associado a curso d'água: Corredor Verde Urbano desenvolvido em espaços públicos associados a rios, córregos, fundos de vale e demais elementos da rede hidrográfica, destinado especialmente à recuperação ambiental, proteção da vegetação e promoção da conectividade da paisagem;

VII - conectividade ambiental: condição pela qual áreas vegetadas e outros elementos naturais ou seminaturais da paisagem mantêm ligação física ou funcional capaz de favorecer fluxos ecológicos, biodiversidade e continuidade da infraestrutura verde;

VIII - jardim de chuva: área vegetada destinada à retenção, infiltração e manejo sustentável das águas pluviais;

IX - vulnerabilidade térmica: condição territorial caracterizada pela maior exposição da população aos efeitos das altas temperaturas e das ilhas de calor, consideradas, entre outros fatores, a cobertura vegetal, a impermeabilização do solo e as características urbanísticas e socioambientais da área;

X - infraestrutura verde: conjunto planejado de espaços vegetados e soluções baseadas na natureza destinado ao desempenho integrado de funções ambientais no território urbano.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos do Programa Rede Verde:

I - ampliar a cobertura vegetal urbana;

II - promover a conexão entre áreas verdes e demais espaços vegetados no território;

III - formar progressivamente uma malha pública de infraestrutura verde urbana;

IV - reduzir os efeitos das ilhas de calor e contribuir para a melhoria do microclima;

V - ampliar o sombreamento e o conforto térmico nos espaços públicos;

VI - promover e proteger a biodiversidade urbana;

VII - favorecer condições de abrigo, alimentação, reprodução e deslocamento da fauna;

VIII - ampliar a permeabilidade do solo e favorecer a infiltração e retenção das águas pluviais;

IX - contribuir para a prevenção e mitigação de alagamentos, processos erosivos e outros impactos relacionados à impermeabilização do solo;



X - contribuir para a proteção e recuperação ambiental de cursos d'água, fundos de vale e áreas degradadas;

XI - recuperar e conferir função ambiental a áreas públicas ociosas, subutilizadas ou degradadas;

XII - qualificar ambientalmente os espaços destinados à circulação de pedestres, ciclistas e usuários do transporte coletivo;

XIII - contribuir para a captura de carbono e para a adaptação do Município aos efeitos das mudanças climáticas;

XIV - ampliar o acesso da população a áreas verdes e aos benefícios ambientais por elas proporcionados;

XV - reduzir desigualdades territoriais de acesso à arborização, ao sombreamento e à infraestrutura verde;

XVI - promover a educação ambiental e a valorização dos espaços públicos e da biodiversidade local.

Art. 4º Constituem princípios e diretrizes do Programa Rede Verde:

I - o caráter público da política e dos espaços abrangidos;

II - a justiça climática e socioambiental;

III - a equidade territorial na distribuição da infraestrutura verde;

IV - a conectividade ambiental e paisagística;

V - a prioridade aos territórios com menor cobertura vegetal e maior vulnerabilidade térmica e socioambiental;

VI - a utilização predominante de espécies nativas adequadas às condições ecológicas locais;

VII - a diversidade de espécies e de estratos vegetais;

VIII - a proteção e promoção da biodiversidade;

IX - a utilização de soluções baseadas na natureza;

X - a integração entre arborização urbana, manejo das águas pluviais, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos e melhoria do microclima;

XI - a ampliação da permeabilidade do solo e a redução, quando tecnicamente adequada, de superfícies desnecessariamente impermeabilizadas;

XII - a compatibilidade das intervenções com a acessibilidade, a segurança, a mobilidade e



as demais funções urbanas dos espaços abrangidos;

XIII - a participação popular e a educação ambiental, sem transferência da responsabilidade estatal pela implantação, gestão ou manutenção permanente da Rede Verde;

XIV - a preservação do caráter não mercantil da Rede Verde e de seus componentes.

CAPÍTULO III

DOS BOSQUES DE BAIRRO

Art. 5º Os Bosques de Bairro constituem os núcleos vegetados da Rede Verde e poderão ser implantados, observadas a viabilidade técnica, ambiental e urbanística, em:

I - praças e parques públicos;

II - terrenos públicos municipais ociosos ou subutilizados;

III - canteiros centrais e laterais de vias públicas;

IV - rotatórias e outras áreas integrantes do sistema viário compatíveis com sua implantação;

V - áreas públicas degradadas ou destinadas à recuperação ambiental;

VI - áreas integrantes de equipamentos públicos municipais, quando a implantação for compatível com a destinação principal do bem;

VII - taludes e áreas sujeitas a processos erosivos, quando tecnicamente adequada a intervenção vegetal;

VIII - outras áreas públicas municipais compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 1º A dimensão dos Bosques de Bairro será compatível com as características físicas, ambientais e urbanísticas de cada local, não se exigindo área mínima uniforme para sua implantação.

§ 2º A implantação em áreas sujeitas a risco geológico ou geotécnico observará avaliação técnica quanto à adequação da intervenção vegetal às condições do local.

Art. 6º Constituem diretrizes para a formação dos Bosques de Bairro:

I - o plantio diversificado e adensado de vegetação;

II - a formação de diferentes estratos vegetais;

III - a utilização predominante de espécies nativas adequadas às condições ecológicas locais;

IV - a utilização de espécies aptas a favorecer abrigo e alimentação da fauna;



V - a compatibilidade das espécies com as características do solo, relevo, insolação e disponibilidade hídrica;

VI - a proteção, recuperação e enriquecimento do solo;

VII - a ampliação das superfícies vegetadas e permeáveis;

VIII - a integração, quando tecnicamente adequada, com jardins de chuva, estruturas de biorretenção e outras soluções baseadas na natureza;

IX - a preservação da acessibilidade, da segurança e das demais funções do espaço público.

CAPÍTULO IV

DOS CORREDORES VERDES URBANOS

Art. 7º Os Corredores Verdes Urbanos constituem os eixos de conexão da Rede Verde e poderão compreender:

I - corredores verdes de eixo viário, desenvolvidos ao longo de ruas, avenidas, canteiros e outros espaços públicos associados ao sistema viário, destinados especialmente:

- a) à ampliação da arborização e do sombreamento;
- b) à redução da exposição da população às altas temperaturas;
- c) à melhoria das condições ambientais dos deslocamentos a pé, por bicicleta e por transporte coletivo;
- d) ao aumento da permeabilidade do solo;
- e) à qualificação ambiental e paisagística do espaço urbano;

II - corredores verdes associados a cursos d'água, desenvolvidos em espaços públicos relacionados a rios, córregos, fundos de vale e demais elementos da rede hidrográfica, destinados especialmente:

- a) à proteção e recuperação da vegetação;
- b) à proteção dos recursos hídricos;
- c) à recuperação de áreas ambientalmente degradadas;
- d) à promoção da conectividade ambiental;
- e) ao fortalecimento da biodiversidade;
- f) à ampliação da infiltração e retenção das águas pluviais.



§ 1º As intervenções previstas neste artigo observarão a legislação ambiental, urbanística, de recursos hídricos, mobilidade, acessibilidade e segurança aplicável.

§ 2º A implantação de Corredor Verde Urbano não implicará, por si só, alteração da classificação, destinação ou função principal das vias e demais bens públicos abrangidos.

Art. 8º Os Corredores Verdes Urbanos poderão incorporar, conforme as características e a viabilidade técnica de cada área:

- I - arborização urbana;
- II - vegetação arbustiva e herbácea;
- III - diferentes estratos de vegetação;
- IV - jardins de chuva e estruturas de biorretenção;
- V - ampliação das superfícies permeáveis;
- VI - recuperação e enriquecimento do solo;
- VII - recuperação da vegetação associada aos cursos d'água;
- VIII - recuperação ambiental de áreas degradadas;
- IX - soluções destinadas a favorecer a biodiversidade e os deslocamentos da fauna;
- X - conversão ambientalmente adequada de superfícies desnecessariamente impermeabilizadas em áreas vegetadas ou permeáveis;
- XI - outras soluções baseadas na natureza compatíveis com os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DA MALHA VERDE

Art. 9º O planejamento da Rede Verde terá como diretriz a formação progressiva de uma malha ambientalmente conectada no território urbano.

§ 1º A conectividade da Rede Verde buscará articular os Bosques de Bairro e os Corredores Verdes Urbanos entre si e com áreas verdes e demais elementos vegetados existentes, especialmente:

- I - parques e praças públicas;
- II - áreas públicas arborizadas;
- III - áreas públicas de preservação e recuperação ambiental;
- IV - cursos d'água e fundos de vale;



V - áreas verdes integrantes de equipamentos públicos;

VI - outros espaços públicos vegetados compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 2º A conectividade poderá ser física ou funcional, consideradas as características da ocupação urbana, da vegetação, da fauna e do território.

§ 3º A implantação de novos Bosques de Bairro e Corredores Verdes Urbanos considerará, sempre que tecnicamente possível, seu potencial de integração à malha existente ou projetada.

CAPÍTULO VI

DA PRIORIDADE TERRITORIAL E DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

Art. 10. A implementação da Rede Verde observará como diretriz prioritária a redução das desigualdades territoriais de acesso à cobertura vegetal, ao sombreamento, às áreas verdes e aos demais benefícios proporcionados pela infraestrutura verde.

§ 1º Para a identificação das áreas prioritárias poderão ser considerados, conjuntamente:

I - o índice de arborização ou cobertura vegetal;

II - a exposição aos efeitos das ilhas de calor e das altas temperaturas;

III - a vulnerabilidade socioambiental da população;

IV - a densidade populacional;

V - a disponibilidade e a distribuição territorial de parques, praças e demais áreas verdes;

VI - o grau de impermeabilização do solo;

VII - a ocorrência recorrente de alagamentos ou baixa capacidade de infiltração das águas pluviais;

VIII - a presença de áreas públicas degradadas, ociosas ou subutilizadas;

IX - o potencial de conexão entre áreas verdes existentes;

X - a presença de cursos d'água e fundos de vale com potencial de recuperação ambiental;

XI - a intensidade da circulação de pedestres, ciclistas e usuários do transporte coletivo em espaços com baixo sombreamento;

XII - o potencial de promoção da biodiversidade e de melhoria da qualidade ambiental local.

§ 2º A distribuição territorial das intervenções buscará evitar a concentração de investimentos em infraestrutura verde em áreas já adequadamente atendidas, em detrimento dos



territórios que apresentem maior déficit ambiental e maior vulnerabilidade socioambiental.

§ 3º O disposto no § 2º não impedirá intervenções em áreas já arborizadas quando necessárias à conectividade da Rede Verde, à preservação ambiental, à recuperação de áreas degradadas ou à continuidade de Corredores Verdes Urbanos.

§ 4º Para aplicação dos critérios previstos neste artigo poderão ser considerados estudos, levantamentos, mapas climáticos e ambientais, indicadores socioeconômicos e outros dados técnicos produzidos ou reconhecidos pelo Poder Público, inclusive aqueles elaborados por instituições públicas de ensino e pesquisa.

CAPÍTULO VII

DO CARÁTER PÚBLICO DA REDE VERDE

Art. 11. A Rede Verde e seus componentes permanecerão sob gestão e responsabilidade do Poder Público.

§ 1º É vedada, no âmbito do Programa, a adoção, o patrocínio, a cessão de nomenclatura, a exploração publicitária ou comercial e a transferência da gestão permanente dos Bosques de Bairro e dos Corredores Verdes Urbanos a empresas, organizações da sociedade civil ou outras entidades privadas que não integrem a Administração Pública.

§ 2º A implantação, a gestão ou a manutenção permanente da Rede Verde não poderão ser condicionadas à celebração de parceria com entidades privadas de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a contratação administrativa de obras, bens ou serviços necessários à execução do Programa, realizada na forma da legislação aplicável, sem transferência da titularidade da política pública ou da gestão permanente das áreas.

Art. 12. Poderão ser celebrados instrumentos de cooperação entre o Município e órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, inclusive instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, para o desenvolvimento de ações relacionadas aos objetivos desta Lei.

§ 1º A cooperação de que trata o caput poderá compreender, entre outras atividades:

I - pesquisa e produção de conhecimento;

II - elaboração e compartilhamento de estudos e dados técnicos;

III - mapeamento climático e ambiental;

IV - estudos de biodiversidade;

V - assistência e intercâmbio técnico;

VI - educação ambiental;

VII - monitoramento e avaliação dos resultados ambientais da Rede Verde.



§ 2º A cooperação prevista neste artigo não implicará transferência da titularidade da política pública, da gestão das áreas ou da responsabilidade permanente do Município pela Rede Verde.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A participação da população no Programa Rede Verde poderá ocorrer, entre outras formas, mediante:

- I - participação em processos de discussão e identificação de áreas prioritárias;
- II - atividades de educação ambiental;
- III - atividades pedagógicas relacionadas à biodiversidade, arborização urbana, recursos hídricos, clima e meio ambiente;
- IV - atividades culturais e educativas compatíveis com a preservação ambiental das áreas;
- V - acompanhamento e controle social das condições ambientais e de conservação da Rede Verde.

Parágrafo único. A participação popular prevista neste artigo não implicará transferência à população da responsabilidade pela implantação, gestão, manejo ou manutenção permanente dos Bosques de Bairro e dos Corredores Verdes Urbanos.

CAPÍTULO IX

DA ARTICULAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 14. O Programa Rede Verde será considerado em articulação com as diretrizes e instrumentos das políticas municipais relacionadas:

- I - à arborização urbana;
- II - ao planejamento e ordenamento territorial;
- III - à proteção do meio ambiente e da biodiversidade;
- IV - à adaptação e mitigação das mudanças climáticas;
- V - à mobilidade urbana;
- VI - à drenagem e ao manejo sustentável das águas pluviais;
- VII - à proteção dos recursos hídricos;
- VIII - à prevenção e redução de riscos e desastres;



IX - à educação ambiental;

X - à promoção da saúde e da qualidade ambiental urbana.

XI - à conservação e restauração da vegetação nativa, em conformidade com o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA).

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará o planejamento administrativo do Município, as competências dos órgãos e entidades municipais estabelecidas na legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 9 de setembro de 2026.



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

